COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº:	001/1.16.0056329-6 (CNJ:.0087639-38.2016.8.21.0001)
Natureza:	Recuperação de Empresa
Autor:	JBM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda Bastos & Jung Transportes Ltda ME Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP
Réu:	JBM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. Bastos e Jung Transportes Ltda. - ME Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP
Juiz Prolator:	Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data:	10/06/2016

Vistos.

BM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, **Bastos & Jung Transportes Ltda ME**, **Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME** e **Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP**, já qualificadas, com sede em Porto Alegre-RS, ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial, com a constituição de litisconsórcio ativo facultativo, por envolver empresas de mesmo grupo econômico do segmento, desenvolvendo atividade de representação, distribuição, comércio e transporte de alimentos, preponderantemente, da linha de produção de derivados do leite. Aduziram que o objeto social das empresas atendem a uma finalidade comum e são complementares, com a administração comum do sócio Marcelo Luis Aresi, sendo que o quadro societário é composto por este e Alexsandro dos Reis. Pretendem a apresentação de um plano de restruturação em conjunto, bem como a apresentação de uma lista única de credores e AGC única. Discorreram sobre as causas que levaram à situação de crise econômica-financeira e da possibilidade de superação. Ao final, requererem, liminarmente, a manutenção dos bens na posse das empresas, seja por credores sujeitos ou não aos efeitos da recuperação. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 47 e seguintes c/c art. 6º e art. 52º, III, todos da Lei 11.101/05.

Determinada a emenda à inicial (fl. 357), atendida através da petição de fls. 488/489, anexando documentos e declinando o valor da causa como sendo R$ 18.554.232,48.

Resumidamente, é o relatório.
Decido.

Trata-se de Recuperação Judicial, regularmente instruída, na qual as requerentes lograram êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial de fls. 488/489.

Quanto ao litisconsorte ativo de grupo econômico de fato, embora não haja previsão legal na Lei 11.101/05, a jurisprudência e a doutrina já pacificou o entendimento de ser perfeitamente possível.

No caso dos autos, verifica-se pelo exame dos contratos sociais que os Srs. Marcelo Luis Aresi (99% das cotas sociais) e Alexsandro dos Reis (1% de cota social) são sócios das empresas do grupo, sendo que todas estão sediadas em Porto Alegre.

Além disso, todas as sociedades do grupo econômico apresentam dívidas (fls. 491/493, 496/501, 588/589 e 639/640) o que justifica o litisconsórcio na recuperação judicial para fins de superação das dificuldades em comum.

E, ainda, considerando a comunhão de interesses e obrigações reconhecidas no Grupo, o Plano de Recuperação a ser apresentado deverá ser único.

Nessa Linha é a jurisprudência:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. L**ITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC.** AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. **CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS.** COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. **GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO**. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE*

IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE ***A ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *LEI Nº 11.101/2005. REALOCAÇÃO DO CREDOR NA POSIÇÃO CENTRAL DO PEDIDO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AMPLA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. CABERÁ AOS CREDORES, COM VISTAS AOS INTERESSES DE TODA A COLETIVIDADE, DELIBERAR SOBRE O PROCESSO E O PLANO APRESENTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente.* ***Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização. Litisconsórcio ativo.*** *Divisão de massas.* ***Empresas entrelaçadas.*** *Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. Incorporação da coagravada OAS Investimentos S/A pela coagravada OAS S/A. Impugnação. Questão levantada em ação autônoma, sem decisão definitiva. Questão, ademais, que ficou prejudicada pela admissibilidade do litisconsórcio ativo e da* ***apresentação de plano único. Recuperação judicial.*** *A Lei nº 11.101/2005 erigiu o credor a posição central do pedido. Ampla participação no processo e na proposta de recuperação da empresa. Plano apresentado, mas ainda não discutido e deliberado. A proposta das recuperandas será levada ao crivo da Assembleia Geral de Credores, na qual o pedido e o plano de recuperação serão analisados, podendo os credores deliberar livremente, devendo ser observado, assim, o que decidir a ampla maioria. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das dez agravadas sem qualquer ilegalidade ou irregularidade. Decisão mantida. Recurso não provido, prejudicado o*

Agravo Interno. (AI 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, 2º Câmara Reservada de Direito Empresarial de São Paulo-SP, 31/08/2015)

Superada esta questão, passa-se ao mérito do pedido, propriamente dito.

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foi atendido a exigência legal, tanto é que as autoras são parte legítimas para pleitear o benefício, pois são sociedades empresárias – sujeitas à falência – , exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

> *"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)"*

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

> *"(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial.* ***O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei****. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)"*

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa*

fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, in casu, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. ***A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.*** *O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado,* ***pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa****. Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravo de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)*

Releva ponderar, por derradeiro, que cabe aos credores das requerentes exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se ater tão somente à crise informada pelas empresas e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

E, mais, considerando o instituto da recuperação judicial, que tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, em outras palavras, cumprindo a função social e estimulando a atividade econômica, devem ser adotadas providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a falência.

Ademais, a Lei nº 11.101/05 busca a efetividade ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico, uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho.

Assim, seguindo o princípio da preservação da empresa, as **ações e execuções** contra as demandantes, relativas a créditos sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, **serão suspensas pelo período de 180 dias,** contado do deferimento do processamento, conforme dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05, bem como deverá ser respeitado o que dispõe no art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, ou seja, que **não** é permitida a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante este mesmo prazo de 180 dias.

Desta forma, acolho em parte o pedido liminar de fl. 29, alínea "a".

Sobre o tema, transcreve-se, por analogia, a jurisprudência do TJRS:

> *AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.*** *PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DE MAQUINÁRIO.* ***CREDOR FIDUCIÁRIO****. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido liminar determinando a manutenção de posse dos bens gravados com alienação fiduciária durante o prazo de recuperação, bem como a suspensão do processo de execução sob o nº 028/1.12.0007854-3. 2.* ***O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*** *3. Embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão da ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, quando a inércia no andamento da recuperação judicial não se der em face da empresa/recuperanda. 4. No caso em tela deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da agravante e o conjunto fático em que se encontra a empresa, pois o processo de recuperação judicial de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por conseqüência, o plano de recuperação. 5. Ademais, a*

recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70065306334, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/07/2015)

ANTE O EXPOSTO, em face as razões antes expendidas e provas produzidas, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **BM Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda**, **Bastos & Jung Transportes Ltda ME**, **Bastos & Jung Comércio de gêneros Alimentícios Ltda ME** e **Musa Comércio Atacadista de Leite e Laticínios Ltda EPP,** já qualificadas, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

1) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. **Montalbani Costa Da Motta,** inscrito na OAB/RS 61.911, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, na forma do art. 52, I, da LRF, arbitrando, provisoriamente, os honorários em 1,5% (R$ 278.313,48) do passivo (R$ 18.554.232,48), nos termos do art. 24, §1º da Lei de Falências;

2) intimem-se as Recuperandas para juntarem as procurações originais e atuais, em substituição as juntadas;

3) Ainda, dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

4) Igualmente, determino a **suspensão** de todas as ações e execuções contra as devedoras pelo prazo de **180 dias**, de dívidas sujeitas ou não aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, §4º, da Lei nº. 11.101/05. E, ainda, nos termos do art. 49, §3º, *in fine* da Lei 11.101/05, **resta vedada a retirada ou venda de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial durante igual período, nos termos da fundamentação.**

5) as requerentes deverão apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) **em <u>incidente separado</u>**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF;

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao

deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

7) publique-se o edital previsto no art. 52, §1º, da LRF, devendo ser, previamente, requerido às recuperandas para a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal dos credores, no formato de texto;

8) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

9) os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente, ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

10) ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das Requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

11) corrija-se o valor da causa para R$ 18.554.232,48 e complementem o recolhimento das custas de fl. 356.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2016.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito